



## AUTÓGRAFO N° 22, DE 19 DE MARÇO DE 2025.

Dispõe sobre a Lei “Eduardo Brazilino Queiroz” que estabelece diretrizes complementares para o atendimento, diagnóstico e tratamento da Febre Maculosa no âmbito do Município de Sumaré, em conformidade com as normas nacionais e estaduais.

**Autor:** Vereador Profº. Edinho e demais Vereadores.

### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,**

Faço saber que a **Câmara Municipal** aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** - Esta lei estabelece diretrizes complementares para o atendimento, diagnóstico e tratamento da Febre Maculosa no Município de Sumaré, em conformidade com as normas nacionais e estaduais, visando garantir a precisão, a eficácia e a agilidade no manejo da doença.

**Art. 2º** - Para o diagnóstico da Febre Maculosa, os profissionais de saúde deverão seguir os seguintes procedimentos:

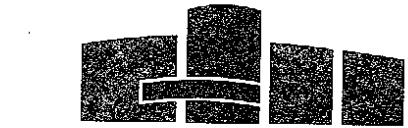
**I** - realizar anamnese detalhada, incluindo histórico de exposição a áreas endêmicas e contato com carapatos;

**II** - solicitar exames laboratoriais específicos, que incluem, mas não se limitam a:

- a) hemograma completo;
- b) sorologia para *Rickettsia spp.*;
- c) testes de função hepática;
- d) exames de imagem, se necessário, para avaliação de complicações.

**Parágrafo único** - Durante o processo de triagem, a enfermeira ou profissional de saúde responsável deverá questionar o paciente sobre possíveis exposições a ambientes que possuam animais hospedeiros do carapato estrela, como capivaras, cavalos, entre outros, bem como sobre o contato direto ou indireto com carapatos;

**Art. 3º** - O atendimento a pacientes com suspeita de Febre Maculosa deverá ser realizado em unidades de saúde que estejam capacitadas para o manejo da doença.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

**§1º** - Com a suspeita levantada, mediante anamnese e relato do paciente ou familiares próximos, mesmo antes do resultado da sorologia solicitada pelo médico, o paciente ou responsável poderá solicitar a administração do tratamento de protocolo medicamentoso para a patologia de Febre Maculosa em vigência, com o objetivo de evitar a piora dos sintomas e reduzir o risco de complicações graves, incluindo o óbito.

**§2º** - Caso o médico opte por não prescrever a medicação antes do resultado do exame de sorologia, poderá recolher do paciente ou seu responsável um termo de responsabilidade, no qual conste a ciência dos possíveis efeitos colaterais decorrentes da administração dos medicamentos, conforme o protocolo em vigência para Febre Maculosa.

**Art. 4º** - Os resultados dos exames laboratoriais deverão ser interpretados em conjunto com os sinais, histórico de exposição e sintomas clínicos do paciente, a fim de evitar diagnósticos semelhantes com outras doenças como a dengue, cujos sintomas são muito parecidos, entre outras arboviroses (zika vírus, Chikungunya).

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais, estabelecendo os procedimentos e protocolos necessários para sua implementação.

**Art. 6º** - Esta Lei será denominada “Lei Eduardo Brazilino Queiroz”.

**Art. 7º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sumaré, 19 de março de 2025.

HELIO SILVA  
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 19 de março de 2025.

SAMUEL DA SILVA RAMOS  
Gestor de Planejamento Estratégico de Assuntos Legislativos